MUNICÍPIO DE AROUCA

Regulamento n.º 838/2023

Sumário: Alteração ao Regulamento para o Exercício da Venda Ambulante e da Atividade de Restauração ou de Bebidas Não Sedentária do Município de Arouca.

Margarida Maria de Sousa Correia Belém, Presidente da Câmara Municipal de Arouca, em cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 56.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, torna público que, decorrido o período de apreciação pública, por proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 28 de junho de 2023, aprovou a Alteração ao Regulamento para o Exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária do Município de Arouca, o qual se publica nos termos previstos no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, na 2.ª série do *Diário da República* e se encontra disponível na Divisão de Ambiente, Urbanismo e Desenvolvimento Económico da Câmara Municipal de Arouca e na internet, no sítio da Câmara Municipal de Arouca, em www.cm-arouca.pt.

Para constar e devidos efeitos, vai o presente Edital ser publicado do *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

Nota Justificativa

Com o Regulamento para o Exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, que a Assembleia Municipal aprovou em sessão ordinária de 27 de abril de 2016 (a que se refere o Regulamento n.º 465/2016, 2.ª Série do DR datado de 17/05/2016), pretendeu-se regulamentar o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que levou "a cabo uma sintetização de alguns diplomas referentes a atividades de comércio, serviços e restauração da área da economia num único regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, doravante designado por RJACSR".

Atendendo a sua vigência já de 6 anos, e a experiência da sua aplicação, verifica-se que devem algumas disposições deste ser ajustadas e atualizadas às novas realidades e ao novo quadro legislativo, nomeadamente:

No que se refere às "Zonas de Proteção", nomeadamente da Ponte 516 Arouca;

Aos critérios supletivos, aprovados por deliberação de 4/10/2016, e 29/6/2022;

À Recomendação CNT 1/2019 sobre estruturas amovíveis: casas amovíveis, casas modelares, prefabricados, Mobil-Home, da Comissão Nacional do Território;

Tais alterações impõem a elaboração de proposta de alteração do Regulamento.

Quanto aos encargos, o presente regulamento não implica despesas acrescidas para o Município.

Tratando-se de um instrumento regulamentar com eficácia externa, a competência para aprovação do presente regulamento pertence à Assembleia Municipal, conforme o fixado na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, sendo competência da Câmara Municipal elaborar e submeter à aprovação do órgão deliberativo os projetos de regulamentos externos do município.

As alterações ao Regulamento para o Exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, consistem no seguinte:

São alterados os artigos 3.º, 8.º e 9.º do Regulamento para o Exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) [...];
b) [...];

c) [...];
d) [...];
e) [...];
f) [...];
g) [...];;
h) «Caráter permanente», reveste caráter permanente, a permanência do prestador ou da sua unidade, no local da prestação, mais de 90 dias por ano, seguidos ou interpolados.

Artigo 8.º

Ocupação do espaço público para o exercício da atividade

1 — A ocupação do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária na área do Município de Arouca está sujeita às disposições do art. 140 e ss. do RJACSR.
2 — [...].
3 — [...].

Artigo 9.º

Zonas de proteção

1 — [...]:

a) [...];
b) Nas áreas classificadas pela rede Natura 2000, inseridas no sítio Serra da Freita e Arada e sítio Montemuro, acima da cota altimétrica dos 850,00 metros, bem como no sítio Rio Paiva a menos de 100 metros em linha reta à margem do Rio.
c) Em locais situados, medidos em linha reta, a menos de 100 metros dos Paços do Concelho, e 50 metros de imóveis classificados como monumentos nacionais e estabelecimentos comerciais fixos que comercializem os mesmos tipo de produtos ou serviços;
d) [...];
e) [...];
f) Na área inserida num raio de 1200 metros, medidos da base do pórtico de Alvarenga da Ponte 516.
g) [...];
h) Nas rotundas, cruzamentos e entroncamentos das vias públicas e numa distância inferior a 10 metros dos mesmos e nos locais onde possa prejudicar o trânsito de pessoas e veículos.
i) [...].

2 — [...]:

a) O equipamento ou unidade, onde se pretende exercer a atividade, tenham manifestamente caráter móvel ou amovível, e se enquadrem no espaço envolvente;
b) O equipamento ou unidade, onde se pretende exercer a atividade, não podem permanecer no local, durante o período em que estejam fechadas ou fora do horário Regulamentar de funcionamento;
c) No local, ou a menos de 350 metros, existam infraestruturas tais como eletricidade e Instalações Sanitários de Acesso Público
d) Os produtos e/ou a sua confeção, não causem impactos negativos, no meio onde são produzidos e/ou confecionados e vendidos;
e) O equipamento ou unidade, bem como o funcionamento da atividade, não podem provocar quaisquer tipo de ruídos ambiente contínuos, nem dispor de qualquer forma de amplificação sonora.

3 — O pedido para autorização referido no número anterior, deve ser instruído com no mínimo os seguintes elementos:

a) As peças desenhadas, ou fotografias, do equipamento ou unidade móvel ou amovível, onde se pretende exercer a atividade,
b) Memória descritiva dos produtos que se pretende comercializar,
c) Modo de confeção,
d) Horário pretendido,
e) Indumentária dos funcionários ou colaboradores."

É republicado, o Regulamento para o Exercício da venda ambulante e da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado, nos termos do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e nas alíneas *k*) e *u*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos artigos 14.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nos artigos 6.º e 8.º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua atual redação, no Anexo do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro e no Anexo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento define e regula o exercício da venda ambulante e da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária no Município de Arouca, fixando as condições, direitos e obrigações em que essa atividade pode ser exercida, bem como as zonas e locais autorizados e regras de ocupação de espaço público, para esse fim.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Vendedor ambulante», a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.
b) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária», a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um caráter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
c) «Equipamento ou Unidade amovível», a estrutura de apoio à venda ambulante, sem fixação ao solo, nomeadamente tendas e contentores;

d) «Equipamento ou Unidade móvel», a estrutura de apoio à venda ambulante que pressupõe a existência de rodas, nomeadamente os veículos, *roulottes*, reboques, atrelados, triciclos motorizados, velocípedes com ou sem motor, carros de mão ou unidades similares;

e) «Lugar de venda», a área autorizada pela Câmara Municipal para o exercício da venda ambulante ou prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário;

f) "Espaços de venda», os locais criados pela Câmara Municipal, fora ou dentro das zonas de proteção, para o exercício da venda ambulante ou da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, que passam a ter regras específicas para a sua utilização;

g) «Estruturas de apoio à venda ambulante», os equipamentos móveis ou amovíveis com tabuleiros ou bancadas, abrangendo os elementos de sombreamento;

h) «Caráter permanente», reveste caráter permanente, a permanência do prestador ou da sua unidade, no local da prestação, mais de 90 dias por ano, seguidos ou interpolados.

CAPÍTULO II

Acesso e Exercício da Atividade de Vendedor Ambulante e da Atividade de Prestação de Serviços de Restauração ou de Bebidas Não Sedentária

Artigo 4.º

Acesso ao exercício da atividade

1 — Está sujeito à apresentação de uma mera comunicação prévia através do "Balcão do Empreendedor", o acesso às seguintes atividades:

a) A atividade de vendedor ambulante, que abrange as classificações de atividades económicas (CAE) elencadas na Lista VII do anexo I ao RJACSR;

b) A atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, ainda que, ao abrigo da livre prestação de serviços, o empresário não esteja estabelecido em território nacional.

2 — Os empresários não estabelecidos em território nacional, que aqui pretendam aceder às atividades de comércio referidas nas alíneas *a*) do número anterior, exercendo-as em regime de livre prestação, estão isentos de apresentação de mera comunicação prévia referida no n.º 1.

3 — Antes de apresentar a mera comunicação prévia referida no n.º 1, o operador económico deve:

a) Declarar a atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira com o(s) código(s) da CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas) aplicável(eis) à(s) atividade(s);

b) Obter a autorização do direito de ocupação de espaço publico, quando legalmente exigível.

4 — O comprovativo eletrónico de entrega no "Balcão do Empreendedor", da mera comunicação prévia, acompanhado do comprovativo de pagamento das taxas devidas, quando aplicáveis, é prova única admissível do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos, sem prejuízo das situações de indisponibilidade da tramitação eletrónica dos procedimentos no balcão único eletrónico ou de inacessibilidade deste.

Artigo 5.º

Responsabilidade

1 — O responsável perante o Município de Arouca pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, é o operador económico identificado na mera comunicação prévia.

2 — São ainda responsáveis perante o Município de Arouca pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor os empresários não estabelecidos em território nacional referidos no n.º 2 do referido artigo 4.º

3 — O direito de uso do "lugar de venda" e do "espaço de venda" é pessoal e intransmissível.

4 — O "responsável" definido nos números anteriores, é sempre responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.

Artigo 6.º

Atualização de dados

São objeto de atualização obrigatória no registo, através de comunicação no "Balcão do Empreendedor", até 60 dias após a sua ocorrência, os seguintes factos, relativas à atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária:

a) A alteração do domicílio fiscal;
b) A alteração do ramo de atividade, da natureza jurídica ou firma;
c) No caso de pessoa coletiva, a alteração da qualificação como micro, pequena, média ou grande empresa, para os efeitos referidos nos n.os 1 a 3 do artigo 20.º do presente regulamento;
d) A cessação da atividade.

Artigo 7.º

Locais e horários de venda

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária, poderá exercer-se em toda a área do Município.
2 — A venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária obedece ao Regulamento que define o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços no Município de Arouca, com as devidas adaptações.

Artigo 8.º

Ocupação do espaço público para o exercício da atividade

1 — A ocupação do espaço público para o exercício da atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária na área do Município de Arouca está sujeita às disposições do art. 140 e ss. do RJACSR.
2 — O direito temporário de uso de ocupação de espaço público para a venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária não é passível de renovação automática.
3 — A ocupação do espaço público com o exercício da atividade, deve obedecer ainda ao regime previsto nos Regulamentos Municipais aplicáveis.

Artigo 9.º

Zonas de proteção

1 — O exercício de venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária não é permitido:

a) Na área delimitada pela Avenida 25 de Abril, Avenida das Escolas, Rua Dr. Gil da costa, Rua Dr. Figueiredo Sobrinho, Rua Dr. Teixeira de Brito, Largo de Santo António, Rua de Santo António, Rua Alexandre Herculano e Largo Ângelo Miranda;
b) Nas áreas classificadas pela rede Natura 2000, inseridas no sítio Serra da Freita e Arada e sítio Montemuro, acima da cota altimétrica dos 850,00 metros, bem como no sítio Rio Paiva a menos de 100 metros em linha reta à margem do Rio.

c) Em locais situados, medidos em linha reta, a menos de 100 metros dos Paços do Concelho, e 50 metros de imóveis classificados como monumentos nacionais e estabelecimentos comerciais fixos que comercializem os mesmos tipo de produtos ou serviços;

d) Num raio de 100 metros em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento escolar dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;

e) A menos de 500 metros dos "Passadiços do Paiva", medidos em linha reta desde o ponto mais exterior dos mesmos, e para cada lado;

f) Na área inserida num raio de 1200 metros, medidos da base do pórtico de Alvarenga da Ponte 516.

g) Nos portais, átrios e vãos de entrada de edifícios;

h) Nas rotundas, cruzamentos e entroncamentos das vias públicas e numa distância inferior a 10 m dos mesmos e nos locais onde possa prejudicar o trânsito de pessoas e veículos.

i) Em outros locais de especial interesse turístico, patrimonial, cultural ou ambiental, que possam vir a ser delimitados por deliberação da Câmara Municipal.

2 — Nas Zonas de Proteção definidas no presente artigo, pode a Câmara Municipal autorizar o exercício de venda ambulante e da prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentárias, a título excecional, por sua iniciativa ou mediante prévia solicitação do interessado, desde que cumulativamente, estejam reunidos os seguintes requisitos:

a) O equipamento ou unidade, onde se pretende exercer a atividade, tenham manifestamente caráter móvel ou amovível, e se enquadrem no espaço envolvente;

b) O equipamento ou unidade, onde se pretende exercer a atividade, não podem permanecer no local, durante o período em que estejam fechadas ou fora do horário Regulamentar de funcionamento;

c) No local, ou a menos de 350 metros, existam infraestruturas tais como eletricidade e Instalações Sanitários de Acesso Público

d) Os produtos e/ou a sua confeção, não causem impactos negativos, no meio onde são produzidos e/ou confecionados e vendidos;

e) O equipamento ou unidade, bem como o funcionamento da atividade, não podem provocar quaisquer tipo de ruídos ambiente contínuos, nem dispor de qualquer forma de amplificação sonora.

3 — O pedido para autorização referido no número anterior, deve ser instruído com no mínimo os seguintes elementos:

a) As peças desenhadas, ou fotografias, do equipamento ou unidade móvel ou amovível, onde se pretende exercer a atividade,

b) Memória descritiva dos produtos que se pretende comercializar,

c) Modo de confeção,

d) Horário pretendido,

e) Indumentária dos funcionários ou colaboradores.

Artigo 10.º

Utilização de equipamentos ou unidades

1 — Os equipamentos ou unidades, móveis ou amovíveis, utilizados na venda ambulante ou na atividade de restauração ou de bebidas não sedentário, devem garantir a satisfação de requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética, adequados ao objeto do comércio e ao local onde a atividade é exercida.

2 — No caso de venda em equipamentos ou unidades, móveis ou amovíveis, estes não podem ficar com caráter permanente no mesmo local, exceto nos "Espaços de venda" que venham a ser criados, pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Direitos e deveres

1 — A todos os vendedores ambulantes e prestadores de serviços de atividade de restauração ou de bebidas não sedentário assiste, designadamente, o direito de utilizarem de forma mais conveniente à sua atividade os locais que lhe forem permitidos, sem outros limites que não sejam os impostos pela Lei ou pelo presente Regulamento.

2 — Os operadores económicos referidos no número anterior têm designadamente, o dever de:

a) Manter os meios, designadamente os equipamentos ou unidades, móveis ou amovíveis, os utensílios e objetos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;

b) Conservar e apresentar os produtos que comercializem nas condições de higiene e sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamento aplicáveis;

c) Atuar em conformidade com as ordens, decisões e instruções proferidas pelas autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que sejam indispensáveis ao exercício da atividade, nas condições previstas no presente Regulamento;

d) Declarar às entidades competentes, sempre que lhes seja exigido, o lugar onde guardam a sua mercadoria, facultando-lhes o respetivo acesso;

e) Manter, durante e no final do exercício de cada atividade, os seus lugares e a zona circundante limpos e livres de qualquer lixo, nomeadamente detritos, restos, caixas ou outros materiais semelhantes;

f) Colocar os resíduos resultantes da atividade, nomeadamente águas residuais, restos de comida, embalagens ou outros detritos nos locais expressamente destinados a esse fim;

g) Dispor de recipientes de depósito de resíduos para uso dos clientes, no caso dos prestadores de serviços de atividade de restauração ou de bebidas não sedentário;

h) Ocupar apenas o lugar de venda que lhe tenha sido atribuído, em cumprimento dos respetivos limites;

i) Afixar em todos os produtos expostos a indicação do preço de venda ao público, de forma e em local bem visível, nos termos da legislação em vigor;

j) Atuar com delicadeza, civismo, correção e ética para com o público;

k) Cumprir as ordens emanadas por autoridades públicas e fiscalizadoras;

l) Observar os direitos dos consumidores consagrados na Constituição da República Portuguesa e na Lei.

3 — O vendedor ambulante, e o prestador de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária devem ser portadores, nos locais de venda, nomeadamente dos seguintes documentos:

a) Comprovativo de entrega da mera comunicação prévia, quando obrigatória nos termos do presente Regulamento;

b) Comprovativo do pagamento das taxas devidas, quando aplicável;

Artigo 12.º

Práticas proibidas

É interdito aos vendedores ambulantes e aos prestadores de serviços de restauração ou de bebidas não sedentário:

a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;

b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;

c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;

d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros objetos suscetíveis de ocupar ou sujar a via pública;

e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;

f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser medidos sem estarem munidos dos meios de medição devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;

g) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que possam perturbar o sossego das populações;

h) Exercer a atividade em veículos de tração animal;

i) Colocar toldos a ligar dois ou mais locais de venda;

j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de potenciar a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

Artigo 13.º

Produtos proibidos

1 — É proibido na venda ambulante e na atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, o comércio dos seguintes produtos:

a) Produtos fitofarmacêuticos, nos termos da lei em vigor;

b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

c) Aditivos para alimentos de animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos de animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;

d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do petróleo e do álcool desnaturado;

f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;

g) Veículos automóveis e motociclos;

h) Produtos suscetíveis de violar direitos de propriedade industrial, bem como a prática de atos de concorrência desleal, nos termos da legislação em vigor;

i) Carnes verdes, ensacadas, fumadas e enlatadas;

j) Aparelhagens radioelétricas, máquinas, utensílios elétricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações elétricas;

k) Instrumentos musicais, cd's e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;

l) Materiais de construção, metais e ferragens;

m) Reboques, velocípedes com ou sem motor e seus acessórios;

n) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com exceção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

o) Material para fotografia e cinema e artigos de ótica, oculista, relojoaria e respetivas peças separadas ou acessórios;

p) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.

2 — Além dos produtos referidos no número anterior, por razões de interesse público poderá ser proibido pelo Município a venda de outros produtos, a publicitar em edital e na internet, no sítio da Câmara Municipal de Arouca, em www.cm-arouca.pt.

3 — É proibida a venda ambulante à atividade comercial por grosso.

Artigo 14.º

Exposição e venda dos produtos

1 — Na exposição e venda dos produtos do seu comércio devem os vendedores ambulantes e os prestadores de serviços restauração ou de bebidas não sedentário utilizar individualmente tabuleiros ou bancadas, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo para os géneros alimentícios e de 0,40 m do solo para géneros não alimentícios, salvo quando o meio de transporte utilizado justifique a dispensa do seu uso.

2 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias não é permitido aos vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas a amarração de cordas ou outros meios nas fachadas de prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

3 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deve ser de material resistente a sulcos e facilmente lavável e tem de ser mantido em rigoroso estado de asseio, higiene e segurança.

4 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos ou géneros, é obrigatório separar os alimentos dos produtos de natureza distinta, bem como, de entre eles, os que de algum modo possam ser afetados pela proximidade de outros.

5 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higiossanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afetar a saúde dos consumidores.

6 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado, que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

7 — Por despacho do Presidente da Câmara Municipal poderão ainda ser definidos os materiais, cores e características admitidas para as estruturas utilizadas na venda ambulante, designadamente para os tabuleiros, bancas e elementos de sombreamento.

Artigo 15.º

Espaços de venda

1 — A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa ou a pedido dos interessados, criar, alterar ou eliminar “Espaços de venda”, devidamente delimitados, mesmo nas zonas de proteção definidas no presente Regulamento, para o exercício da atividade de venda ambulante e a prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária.

2 — Para efeitos do número anterior, a atribuição do direito de uso dos “Espaços de venda” será feito por sorteio a realizar com frequência regular, sempre que o número de pedidos seja superior ao número de lugares permitido por local.

3 — Em dias de festas, feiras, romarias ou eventos, pode a Câmara Municipal alterar ou suspender, a título excecional, estes “Espaços de venda” e respetivos horários, devolvendo-se, sendo o caso, o valor proporcional das taxas que hajam sido cobradas.

Artigo 16.º

Restrição de “Espaços de venda”

A Câmara Municipal pode determinar a restrição da venda ambulante ou da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, a um número fixo de prestadores, num determinado “Espaço de venda”.

Artigo 17.º

Atribuição de “Espaços de venda”

1 — A atribuição do direito de uso do “Espaço de venda”, será efetuada através de sorteio, por ato público, assegurando a não discriminação entre operadores económicos nacionais e pro-

venientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e ser efetuado de forma imparcial e transparente, publicitada em edital, no sítio da internet da Câmara Municipal e no «Balcão do empreendedor».

2 — Do anúncio do sorteio constará a duração da autorização concedida.

3 — A atribuição do direito de uso do "Espaços de venda" é sempre onerosa, precária, pessoal, condicionada pelas disposições do presente Regulamento e titulada por documento escrito.

4 — O direito de uso do espaço público não é renovável automaticamente.

5 — O direito de uso do "Espaços de venda" não deve prever condições mais vantajosas para o vendedor ambulante cuja atribuição de lugar tenha caducado nem para quaisquer pessoas que com este mantenham vínculos de parentesco ou afinidade, bem como vínculos laborais ou, tratando-se de pessoa coletiva, vínculos de natureza societária.

CAPÍTULO III

Das taxas

Artigo 18.º

Taxas

1 — A venda ambulante e a atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de ocupação de espaço público destinado à respetiva atividade.

2 — A liquidação e a cobrança do valor das taxas, a pagar pelos operadores económicos, é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico e o pagamento das mesmas é feita por meios eletrónicos.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico, o Município dispõe de cinco dias após a comunicação prévia para efetuar a liquidação das taxas, e de cinco dias após o pagamento para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — O valor das taxas a cobrar é o fixado em sede de regulamentação municipal.

5 — Ao operador económico pode ser negada a continuação de utilização do espaço público destinada à respetiva atividade quando não proceda ao pagamento das taxas devidas, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

CAPÍTULO IV

Regime preventivo e sancionatório

Artigo 19.º

Fiscalização

1 — A prevenção e ação corretiva sobre as infrações às normas constantes no presente Regulamento são da competência da Câmara Municipal, sem prejuízo das competências de fiscalização atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infrações cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respetiva ocorrência.

3 — As pessoas singulares e coletivas objeto de ações de fiscalização no âmbito do presente regulamento encontram-se vinculadas aos deveres de informação e cooperação, designadamente fornecendo os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade das autoridades fiscalizadores, nos moldes, suportes e com a periodicidade e urgência requeridos.

4 — A não prestação ou prestação de informações inexatas ou incompletas, em resposta a pedido das autoridades fiscalizadoras constitui contraordenação grave.

Artigo 20.º

Competência

1 — A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

2 — A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

3 — Quem der causa à contraordenação é responsável pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

4 — O produto da coima reverte, quando aplicada pelo presidente da câmara municipal, em 90 % para o respetivo município e em 10 % para a entidade autuante.

Artigo 21.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação leve:

a) A violação do disposto no artigo 10.º;
b) A violação do disposto nas alíneas *a*), *b*), *h*), a *ji*) do n.º 2 do artigo 11.º;
c) A violação do disposto no artigo 12.º
d) A violação do disposto no artigo 14.º;

2 — Constitui contraordenação grave:

a) A violação do disposto no artigo 7.º;
b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 9.º;
c) A violação do disposto nas alíneas *c*) a *g*), *k*) e *l*) do n.º 2 do artigo 11.º;
d) A violação do disposto no artigo 13.º;

3 — As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis nos termos constantes do artigo 143.º do RJACSR.

4 — A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

5 — A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 22.º

Sanções acessórias

1 — Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias estabelecidas no regime geral das contraordenações.

2 — No caso de contraordenações graves, em função da gravidade e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de mercadorias e equipamentos utilizadas na prática da infração;
b) Privação dos direitos a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
c) Interdição do exercício da atividade por um período até dois anos;
d) Suspensão de autorizações ou outras permissões administrativas relacionadas com o exercício da respetiva atividade.

3 — As sanções acessórias previstas nas alíneas *c*) e *d*) do número anterior são publicitadas pela autoridade que aplicou a coima, a expensas do infrator.

4 — Será efetuada a apreensão de bens a favor do Município, nas seguintes situações:

a) Exercício da atividade de venda ambulante sem o título de exercício de atividade ou fora dos locais autorizados para o efeito;
b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

Artigo 23.º

Extensão da responsabilidade

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 24.º

Reincidência

1 — Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do caráter definitivo da decisão administrativa de aplicação de coima anterior.
2 — Em caso de reincidência, o montante da coima aplicada é elevado em um terço.
3 — O agravamento não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições do número anterior.
4 — A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.
5 — Caso haja segunda reincidência, a inscrição do vendedor poderá ser cancelada pela Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do Concelho pelo período de um ano.

Artigo 25.º

Regime de apreensão

1 — A apreensão de bens deve ser acompanhada do correspondente auto.
2 — O destino dos bens apreendidos será determinado com a decisão administrativa do processo de contraordenação.
3 — Decorrido o prazo estabelecido ou a decisão administrativa transitada em julgado, que determine a devolução dos bens apreendidos, sem que estes tenham sido levantados, a Câmara Municipal, fiel depositária dos mesmos, dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente entregando-os às entidades referidas na alínea *a*) do n.º 4.
4 — Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, os mesmos são inspecionadas pelo Veterinário Municipal ou pelo Delegado de Saúde, conforme a sua natureza, após o que se observa o seguinte:

a) Se se encontrarem em boas condições higiossanitárias, é-lhes dado de imediato o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência deverão ser doados a instituições particulares de solidariedade social;
b) Encontrando-se em estado de deterioração, procede-se à sua destruição.

Artigo 26.º

Depósito de bens

1 — Os bens aprendidos são depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositário dos mesmos.
2 — No caso de bens perecíveis, estes são depositados em equipamentos adequados, quando possível, até à sua distribuição ou destruição.

3 — O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa que seja devida, e que esteja prevista na regulamentação municipal em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 27.º

Delegação de competências

1 — As competências que neste Regulamento se encontram conferidas à Câmara Municipal de Arouca podem ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes das unidades orgânicas.

2 — O Presidente da Câmara Municipal pode delegar nos Vereadores e nos dirigentes das unidades orgânicas as competências que lhe estão cometidas pelo presente Regulamento.

Artigo 28.º

Normas Supletivas

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á as disposições do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro seu anexo, e demais legislação aplicável.

2 — As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores referentes às atividades de venda ambulante e de prestação de serviços de restauração ou de bebidas não sedentária na área do Município de Arouca.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

3 de julho de 2023. — A Presidente da Câmara, *Margarida Maria de Sousa Correia Belém*.

316632008